



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2016

Revoga o art. 118 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4853, de 2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, revoga o art. 118 do Código Penal Militar – CPM (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), o qual estabelece a interdição, de quinze dias a seis meses, de estabelecimento, sociedade ou associação quando usados como meio ou pretexto para a prática de infração penal.

Em sua justificação, o Autor argumentou que: a) a previsão do art. 118 não se coaduna mais com o Direito Penal atual, já que o fundamento de aplicação de medida de segurança é a periculosidade do indivíduo; b) medida de segurança não é pena, portanto descabe falar em sua aplicação em favor de pessoa jurídica; c) o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois quando ela pretendeu responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, o fez expressamente; e d) o projeto já foi amplamente debatido por entidades representativas do Estado do Ceará.

O Projeto – apresentado em 30.3.2016 – foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.



Em 12.4.2016, este Deputado foi designado como relator desta Comissão. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 32, inciso XV, alínea 'i', cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a direito militar.

O Projeto de Lei nº 4.853, de 2016, pretende revogar o art. 118 do Código Penal Militar, que prescreve:

Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

Art. 118. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer em outro local as suas atividades.

A interdição de estabelecimento, sociedade ou associação é uma medida de segurança de natureza patrimonial. No Direito Penal Militar, esse dispositivo serve para evitar que determinados estabelecimentos sejam utilizados para a prática de delitos que atentem contra valores militares. Em termos práticos, serve para evitar que delitos – como motim e revolta, por exemplo – sejam planejados e até consumados no interior de associações militares de praças ou de oficiais.

Ocorre, no entanto, que, segundo os ditames do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, a pena – incluindo aqui a medida de segurança – não pode passar da pessoa do condenado. Assim, jamais um estabelecimento poderia ser interditado, em caráter penal, atingindo terceiros que não os autores do crime.



É nesse sentido o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci¹, citado na justificação da presente proposta:

Esta medida de segurança não encontra paralelo na legislação penal comum e, no contexto militar, não apresenta logicidade. Deve-se supor que, na prática de crime militar, o agente se vale de empresa ou sociedade civil como meio ou cenário para o seu empreendimento delituoso. Ocorre que, segundo o texto constitucional, a pena – inclua-se, por óbvio, a medida de segurança – não passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, CF). Desse modo, jamais poderia o Estado interditar um estabelecimento qualquer, atingindo terceiros, não autores do crime e devidamente condenados. Para eventual aplicação do disposto no art. 118 deste Código, seria imperiosa a existência de uma empresa individual, sem empregados, que pudessem servir unicamente aos propósitos do delinquente. Do contrário, qualquer medida de segurança, estendida, mesmo que indiretamente, a inocentes seria inconstitucional.

Nesse contexto, portanto, o art. 118 do Código Penal Militar deve ser revogado, exatamente como proposto no presente projeto de lei.

Registra-se, ademais, que o Autor da proposição teve o cuidado de consultar entidades de classe diretamente envolvidas. Segundo mencionado na justificação do projeto, as seguintes associações se colocaram a favor da revogação do art. 118 do Código Penal Militar: Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares (ANERMB), Associação Nacional de Praças (Anaspra), Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (Feneme), Associação dos Militares Estaduais do Brasil (Amebrasil), Associação dos Militares Estaduais do Ceará, Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará (ACSMCE), Associação dos Profissionais da Segurança (APS), Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará (Aspramece) e Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Asof).

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4853, de 2016.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 194.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA

Relator

2017-7019